

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al. j) do n.º 1 do art. 2.º
- Assunto: Inversão do sujeito passivo – Serviços de Construção Civil - Instalações eléctricas.
- Processo: nº 972, por despacho do Director - Geral, em 2010-09-07.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

FACTOS APRESENTADOS

1. A requerente, sujeito passivo do regime normal de periodicidade trimestral, desde 2000, registada com a actividade de "Instalação Eléctrica" - CAE 43210, vem expor e requerer o seguinte:

1.1. No exercício da respectiva actividade desenvolveu, em regime de contrato de empreitada trabalhos destinados a munir um conjunto de empreendimentos (imóveis) das necessárias infra-estruturas eléctricas, de segurança e conforto.

1.2. No âmbito de um contrato realizado com a empresa Comunicações, SA, esta obrigou se a proceder ao fornecimento e instalação e manutenção dos equipamentos por si fornecidos, mencionados de "solução de telecomunicações e de segurança e conforto", nos referidos imóveis, onde a requerente desenvolvia os trabalhos de montagem eléctrica.

1.3. Tal "solução de telecomunicações e de segurança e conforto" compreendia, além de outros, o fornecimento e instalação dos seguintes equipamentos: "electroválvula de água; electroválvula de gás; controlo de iluminação; detector de incêndio; detector de movimento; detector de gás; detector de inundação; etc".

1.4. Posteriormente, em adenda ao contrato, ficou estatuído o fornecimento de "botão de estores", e "micro módulo para controlo de luz".

1.5. Em sequência, nas facturas emitidas, a Comunicações, SA, liquidou o correspondente IVA, como se pode confirmar pelas respectivas cópias remetidas.

2. Entendendo a requerente que, dada a natureza das operações, está em causa a aplicação da al. j) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA, devendo, por isso, o IVA ser por si liquidado, solicita, a esta Direcção de Serviços, informação vinculativa onde seja esclarecido se à situação descrita se deve ou não aplicar a regra de inversão do sujeito passivo estabelecida na referida norma.

ENQUADRAMENTO EM SEDE de IVA

3. A regra da inversão do sujeito passivo, a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA (CIVA), aditada pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro, aplica-se quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições:

- i) Se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;
- ii) O adquirente seja sujeito passivo do IVA em território nacional e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

4. Através do Ofício-Circulado n.º 30.101, de 2007-05-24, foram transmitidos esclarecimentos sobre a aplicação desta regra, constando do seu Anexo I - Lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra da inversão - os sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento e de comunicações, que sejam partes integrantes do imóvel.

5. No Anexo II - Lista exemplificativa de serviços aos quais não se aplica a regra da inversão - ao referido ofício circulado, constam a assistência técnica, manutenção e reparação dos equipamentos que fazem parte do imóvel (v.g. elevadores, sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento, de electricidade, comunicações, piscinas), desde que não impliquem serviços de construção.

6. Refira-se, por outro lado, que a mera transmissão de bens (sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os fornece) não releva para efeitos da regra de inversão (cfr. ponto 1.5.1).

7. A entrega de bens, com instalação ou montagem na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão, desde que se trate de entregas no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria 19/2004, de 10 de Janeiro, independentemente de o fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos do DL 12/2004, de 9 de Janeiro (cfr. ponto 1.5.2).

8. Excluem-se da regra de inversão os bens que, inequivocamente, tenham a qualidade de bens móveis, isto é, bens que não estejam ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência (ponto 1.5.3).

9. Em face do referido conclui-se que, os serviços prestados pela Comunicações, SA, à requerente, que se consubstanciam numa "solução de telecomunicações e de segurança e conforto", na medida em que se enquadram no Anexo I - Lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra da inversão - do referido Ofício-Circulado, do qual constam os sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento e de comunicações, que sejam partes integrantes do imóvel na execução de um sistema de comunicações (4ª categoria - Instalações eléctricas e mecânicas, da Portaria n.º 19/2004, de 10 de Janeiro), encontram-se abrangidos pela regra de inversão.

10. Nessa conformidade, as facturas devem conter a expressão "IVA devido pelo adquirente", conforme se encontra estabelecido no n.º 13 do artigo 36.º do CIVA.